



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório nº 006/2021**

**Pregão nº 005/2021**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, devidamente qualificada, propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de preços para Contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra.”

### **01. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa impugnante alega o seguinte:

- a) Irregular Definição dos Critérios para Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:
  - a.1) Das Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo do Objeto Licitado: alega a impugnante que o edital ao exigir a capacitação técnico profissional não limitou esta às parcelas de maior relevância e valor significativo, exigindo atestados de todas as atividades e serviços licitados, ocasionando restrição quanto a participação de eventuais interessados;
  - a.2) Da Irrelevância e Impertinência da Atestação de Capacidade Técnico Operacional Exigida: a impugnante alega violação ao caráter competitivo, quando se percebe que o edital exige 22 (vinte e duas) exigências de atestação específica em nome da Licitante, que sequer guardam relação uma com a outra em termos de expertise e a desejada especialização técnica almejada pela Administração em suas contratações;

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

- b) Da Eventual Necessidade de Realização do Certame por Itens ou Lotes. Ilegalidade na Ausência de Estudos que Comprovem as Vantagens Técnicas e Econômicas da Compra em Lote Único, Comparativamente à Parcelada. Restrição Indevida da Competitividade: em síntese, alega a empresa impugnante que, com regra, a realização do certame licitatório se dá por itens e não por lotes, conforme previsão expressa do art. 23, §1, da Lei 8.666/93. As licitações por lotes devem ser motivadas e justificadas, uma vez que os objetos possuem características técnica distinta;
- c) Da Imotivada Proibição de Participação de Consórcios. Ilegalidade: alega a empresa que a vedação contida no item 4.3 do edital não possui motivação, ou seja, proíbe-se a participação de empresas em consórcios sem que haja uma justificativa descrita nos autos;
- d) Erros Materiais Presentes na Cláusula 7.3 “Qualificação Técnica”. Marcação Distinta do Edital e Presença de Elementos Estranhos à Própria Cláusula: a impugnante alega que há cláusulas no edital com fonte em vermelho sem uma justificativa, bem como prevê a exigência de qualificação econômico-financeira misturado com a qualificação técnica. Outro ponto apresentado neste item é o fato de que no Anexo I – Termo de Referência, faz exigências de que a empresa apresente uma moto 0 KM, ano 2017, o que é impossível.

### **02. JULGAMENTO:**

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por estar tecnicamente fundamentada no dispositivo correto, qual seja, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo fato de ter sido recebida tempestivamente.

#### **a) Irregular Definição dos Critérios para Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:**

##### **a.1) Das Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo do Objeto Licitado**

O edital, no item 7.3.2, ao tratar das exigências de qualificação técnica, dentre outros pontos exigidos, estabeleceu:

#### 7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.

7.3.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da empresa e dos responsáveis técnicos, que deverá (ão) conter nomes legíveis dos seus emitentes e número de telefone/fax ou endereço eletrônico, para contato e ser(em) fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, que comprove que executa ou executou serviços da mesma natureza dos constantes neste Instrumento, compatíveis em características, quantidades com o objeto da licitação, devendo, portanto, constar no mínimo, as seguintes informações de modo a demonstrar a compatibilidade:

- Coordenação, acompanhamento e fiscalização de obras de infraestrutura;
- Execução de Projeto Geométrico;
- Execução de Projeto de Sinalização;
- Execução de Projeto de Terraplanagem;
- Execução de Projeto de Pavimentação;
- Execução de Projeto de Levantamento Planialtimétrico;
- Execução de Projeto de Drenagem;
- Execução de Orçamentos e Cronograma físico financeiro;
- Execução de Projeto de Sondagem;
- Coordenação, acompanhamento e fiscalização de obras;
- Execução de projetos de Arquitetura;
- Levantamento Arquitetônico;
- Execução de projeto estrutural fundação e superestrutura;
- Projeto Hidrossanitário;
- Execução de Projetos de Instalações Elétricas;
- Projeto prevenção e combate a incêndio;
- Projeto de Alarme e CFTV;
- Execução de Projetos de SPDA;
- Execução de Projeto luminotécnico;



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

- Execução de Projetos de cabeamento estruturado;
- Execução de Memorial Descritivo;
- Orçamento de Preços (com detalhamento de CPU, insumos) e Planejamento (cronograma financeiro);

Foi alegado pela impugnante que o edital ao exigir a capacitação técnico profissional não limitou às parcelas de maior relevância e valor significativo, exigindo atestados de todas as atividades e serviços licitados, ocasionando restrição quanto a participação de eventuais interessados.

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

**para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifamos)**



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Sobre a qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar o seguinte:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.

## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Todavia, em recente decisão, no Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, o TCU assim decidiu:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Desta forma, assiste parcial razão a impugnante, devendo o edital ser adequado ao entendimento do Tribunal de Contas de União, separando as exigências de qualificação técnica operacional em nome da empresa e qualificação técnica profissional em nome dos profissionais da empresa.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A capacidade técnica operacional deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo descritas no edital, conforme art. 30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, bem como Súmula 263 do TCU.

### **a.2) Da Irrelevância e Impertinência da Atestação de Capacidade Técnico Operacional**

#### **Exigida:**

Neste tópico, a impugnante cometeu uma impropriedade, pois basicamente repetiu a tese do tópico anterior, uma vez que o edital combatendo o mesmo dispositivo. Alegou que o edital enumera 22 (vinte e duas) exigências de atestação específica em nome da Licitante, que sequer guardam relação uma com a outra em termos de expertise e a desejada especialização técnica almejada pela Administração em suas contratações, sem indicar às parcelas de maior relevância e valor significativo descritas no edital.

Assim, visando não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado pela legislação (art. 3º, §1º, inciso I), o edital deve ser readequado quanto a capacidade técnica operacional, indicando, se for o caso, quais atestados são indispensáveis para a satisfação dos contratantes.

### **b) Da Eventual Necessidade de Realização do Certame por Itens ou Lotes. Ilegalidade na Ausência de Estudos que Comprovem as Vantagens Técnicas e Econômicas da Compra em Lote Único, Comparativamente à Parcelada. Restrição Indevida da Competitividade:**

Neste ponto, alega a empresa impugnante que, como regra, a realização do certame licitatório se dá por itens e não por lotes, conforme previsão expressa do art. 23, §1, da Lei 8.666/93. As licitações por lotes devem ser motivadas e justificadas, uma vez que os objetos possuem características técnica distinta.

A presente licitação tem por critério o menor preço por lote, concentrando os inúmeros itens em lote único.

Quando o edital define que a licitação será julgada por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, corre-se o risco de exigir de uma mesma licitante atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.





## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Em geral, os defensores do lote único argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, §1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o

---

<sup>1</sup> – JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior<sup>2</sup>, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”

O mesmo autor<sup>3</sup> ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Analisando o edital, aduz razão parcial à impugnante, pois, em síntese o escopo da contratação é a realização de serviços de engenharia referente a variados estudos técnicos, estudos e licenciamentos ambientais e uma diversidade de estudos de concepção, projetos básicos e executivos e orçamentos de obras de infraestrutura e edificações. Analisando o objeto verifica-se ser possíveis a confecção de lotes com serviços similares ou sequenciais.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho<sup>4</sup> ensina que “o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”.

Cumprido salientar, ainda, que para a adoção de lote único, deve-se comprovar a viabilidade técnica e econômica devidamente contida nos autos. Neste sentido é a jurisprudência:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma

---

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

“Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)”.

Desta forma, a equipe técnica do CIMOG deve estudar a possibilidade de parcelar o objeto e/ou apresentar a justificativa de sua inviabilidade.

### **c) Da Imotivada Proibição de Participação de Consórcios. Ilegalidade.**

O art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93 trata da participação de consórcios em licitação:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

O edital, no item 4.3, vedou a participação de empresas em consórcio na licitação, senão veja-se:

4.3. Não poderão participar deste pregão: consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição e nem empresas agrupadas.

Alega a impugnante a vedação contida no item 4.3 do edital não possui motivação, ou seja, proíbe-se a participação de empresas em consórcios sem que haja uma justificativa



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

descrita nos autos. Neste ponto assiste razão à impugnante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“(…) caso seja feita a opção de não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação (Acórdão nº 1.316/2010, 1ª C., Rel. Min. Augusto Nardes).

Assim, faltou nos autos a motivação pela não aceitação de empresas em consórcios participando da licitação.

### **d) Erros Materiais Presentes na Cláusula 7.3 “Qualificação Técnica”. Marcação Distinta do Edital e Presença de Elementos Estranhos à Própria Cláusula**

Neste tópico a impugnante alega que há cláusulas no edital com destacadas em fonte vermelho sem uma justificativa, bem como prevê a exigência de qualificação econômico-financeira misturado com a qualificação técnica.

Outro ponto apresentado neste item é o fato de que no Anexo I – Termo de Referência, faz exigências de que a empresa apresente uma moto 0 KM, ano 2017, o que é impossível.

Deve-se revisar o edital retirando todas as suas partes que contêm frases ou palavras em vermelho, bem como adequando as exigências de qualificação econômico-financeira e demais erros materiais constantes do edital.

### **03. DECISÃO**

Em face de todo o exposto, acato parcialmente as teses impugnatórias da empresa Consul-Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda, devendo o edital ser retificado e, conseqüentemente, republicado, reabrindo-se o prazo para a participação dos eventuais interessados, no único intuito de ampliar o leque de competitividade do certame, nos exatos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.



**“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”**

Guaxupé - MG, 15 de setembro de 2021.

**PREGOEIRO**

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.